



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25426.49906-06

# PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 384, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que *regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea) e dá outras providências.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 384, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselhos Regionais (Sistema Confea/Crea).

O art. 1º define o objeto da lei, e o art. 2º assegura o exercício da profissão aos Tecnólogos diplomados por instituições nacionais com cursos reconhecidos ou por instituições estrangeiras, com diplomas revalidados.

O art. 3º estabelece que a concessão de atividades e atribuições profissionais será realizada com base na análise do projeto pedagógico e da matriz curricular, conforme resoluções do Confea. O art. 4º reafirma que as atividades e atribuições profissionais serão concedidas conforme a formação acadêmica do egresso. O art. 5º garante que as atividades e atribuições



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9761907286>



## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

concedidas aos Tecnólogos não prejudicarão os direitos e prerrogativas de outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

O art. 6º determina que as instituições de ensino superior devem cadastrar seus cursos tecnológicos junto ao Sistema Confea/Crea para o reconhecimento das atividades profissionais, a concessão de atribuições e a fiscalização profissional. O art. 7º estabelece que o exercício da profissão será regido pelas normas do Sistema Confea/Crea, incluindo aspectos como anuidades, taxas, penalidades e ética profissional. O art. 8º fixa o início da vigência da lei na data de sua publicação.

O autor do PL argumenta que, embora a profissão de Tecnólogo exista há décadas e esteja em franca expansão nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, ainda carece de regulamentação legal específica. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, comprometendo o reconhecimento profissional, a fiscalização adequada e a valorização de uma categoria numerosa e estratégica para o desenvolvimento tecnológico do país.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CAS, para decisão terminativa. Fui designada relatora da matéria em ambas as Comissões.

O Parecer da CAE, favorável à matéria, contém uma emenda de redação que consolida os arts. 3º e 4º do projeto, que tratam do mesmo assunto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à condição para o exercício de profissões. É precisamente este o caso do PL nº 384, de 2024, que regulamenta o exercício da profissão de Tecnólogo nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em função do rito terminativo, compete a esta Comissão se pronunciar sobre o atendimento aos requisitos de **admissibilidade**. Em relação à constitucionalidade, o projeto está de acordo com a competência legislativa da União, considera a atribuição do Congresso Nacional e não invade competência privativa do Presidente da República, nos termos do inciso I do art. 22, *caput* do art. 48 e § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, a proposição não colide materialmente com qualquer dispositivo da Carta Maior.

Não identificamos impedimentos quanto à regimentalidade da proposição. A matéria segue o rito terminativo, admitido para projetos de lei ordinária de autoria de Senadores, conforme o inciso I do art. 91 do RISF, e foi devidamente distribuída às Comissões competentes.

O projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e contribui para seu aperfeiçoamento. Ademais, o PL apresenta os atributos da novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, atendendo, assim, aos critérios de juridicidade. A proposição, sobretudo após o ajuste formal promovido pela Emenda nº 1–CAE, é dotada de boa técnica legislativa, pois observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com relação ao aspecto orçamentário-financeiro, o Parecer da CAE esclarece que a proposição possui caráter essencialmente normativo, não afetando receitas ou despesas públicas.

A proposta, em seu **mérito**, conta com nossa anuência.

A regulamentação da profissão de Tecnólogo no âmbito do Sistema Confea/Crea representa um avanço necessário para garantir segurança jurídica, valorização profissional e eficácia na fiscalização das atividades técnicas. A ausência de norma legal específica tem gerado insegurança tanto para os profissionais quanto para as instâncias fiscalizadoras, dificultando o pleno exercício das atribuições compatíveis com a formação dos tecnólogos.

A definição clara das atribuições desses profissionais contribuirá para o aproveitamento eficiente da formação tecnológica no país.





## SENADO FEDERAL

### Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ao permitir que atuem com respaldo legal em áreas compatíveis com sua capacitação, a lei propiciará o aumento da produtividade, da inovação e da competitividade nos setores da engenharia, agronomia e geociências. De fato, a ausência de regulamentação específica limita o potencial de contribuição desses profissionais para o desenvolvimento de soluções técnicas, especialmente em regiões onde há escassez de mão de obra qualificada e demanda crescente por serviços especializados. Assim, ao integrar os tecnólogos de forma estruturada e fiscalizada, a regulamentação proposta não apenas valoriza a formação tecnológica, mas também amplia a capacidade nacional de resposta às necessidades econômicas e sociais.

O foco nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea justifica-se pela diversidade dos cursos superiores de tecnologia. O Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pelo Ministério da Educação, contempla cursos com mais de 50 denominações distintas. A esse respeito, lembramos que o PL nº 2.245, de 2007, da Câmara dos Deputados, que pretende regulamentar a profissão de Tecnólogo de forma abrangente, não avançou de forma satisfatória devido a divergências entre categorias profissionais de diferentes áreas.

Além disso, o projeto em exame respeita a competência do Confea para definir atribuições conforme a formação acadêmica. Essa previsão garante que a concessão de atribuições seja técnica e pedagogicamente fundamentada, evitando sobreposição indevida de competências e promovendo a adequada delimitação das responsabilidades profissionais.

Ao exigir o registro no Crea, o texto reforça o compromisso com a legalidade e a fiscalização efetiva do exercício profissional, assegurando que apenas os tecnólogos devidamente habilitados possam atuar nas áreas abrangidas. A referência à Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), demonstra o alinhamento da proposta com a proteção da sociedade. Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece o controle sobre as atividades técnicas e contribui para a valorização da formação tecnológica no Brasil.





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 384, de 2024, e da Emenda nº 1–CAE.

Sala da Comissão, de setembro de 2025.

## **Senador Renan Calheiros, Presidente**

## **Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**

